

curso da Escola Naval, em conformidade com a reestruturação do ensino que presentemente ali se leva a cabo;

Sendo desejável fixar o carácter de excepção das medidas a tomar para fazer face àquela situação:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º São graduados no posto de subtenente os aspirantes a oficial dos quadros de complemento (reserva naval) da classe de marinha, à data da sua designação para o desempenho de funções de comandante de unidades navais tipo LFP.

2.º A graduação a que se refere o n.º 1.º não produz alteração de posição na escala de antiguidades nem dá lugar a que o tempo de permanência no posto, como graduado, conte para efeitos de promoção ao posto imediato.

3.º A aplicação das medidas previstas neste diploma cessa em 1 de Outubro de 1983.

Estado-Maior da Armada, 11 de Dezembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, vice-almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 445/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea b), onde se lê: «90 % para os trabalhadores com mais de duas e menos de seis (com três ou mais) pessoas a cargo;», deve ler-se: «90 % para os trabalhadores com mais de duas e menos de seis a cargo;».

No artigo 1.º, n.º 3, onde se lê: «As percentagens fixadas no n.º 2 do presente artigo ...», deve ler-se: «As percentagens fixadas no n.º 1 do presente artigo ...»

No artigo 4.º, n.º 2, onde se lê: «... regulamentos do prémio de reemprego serão ...», deve ler-se: «... regulamentos do prémio de colocação serão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Dezembro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 4/80

Considerando que importa manter a orientação assumida quanto à uniformização de aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e porque, após a publicação do Despacho Normativo n.º 176-A/

79, de 20 de Julho, se suscitaram novas dúvidas, esclarece-se, nos termos do artigo 17.º daquele diploma legal, o seguinte:

1 — O Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aplica-se aos organismos de coordenação económica e aos serviços em regime de instalação.

2 — A cessação da comissão de serviço prevista no n.º 3 do artigo 4.º será determinada, no caso dos directores-gerais, secretários-gerais ou equiparados, por despacho conjunto a proferir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

3 — A transição para o exercício de funções técnicas a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º aplica-se ao pessoal dirigente que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, estivesse provido e empossado em cargo dirigente e no exercício efectivo de funções.

4 — Para efeitos da contagem dos prazos a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, será considerado, para transição no cargo nos termos do n.º 3:

- a) O tempo de exercício de funções de direcção e chefia, quer na Administração Central, quer na Administração Local, desde que em cargos referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ou que a estes venham a ser equiparados;
- b) O tempo de exercício de funções noutros cargos dirigentes referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, ou nos que a estes vierem a ser equiparados, cujas nomeações se verifiquem após a entrada em vigor deste diploma, desde que não haja interrupção de funções dirigentes;
- c) O tempo de exercício efectivo de funções, no cargo pelo qual se faz a transição, em data imediatamente anterior à tomada de posse no mesmo, quando tal situação de facto tiver resultado da impossibilidade legal do provimento no lugar respectivo e tenha sido criada por despacho do membro do Governo competente, o qual será obrigatoriamente publicado com o despacho de transição.

5 — Não têm de ser criados os lugares a que se refere o artigo 14.º quando digam respeito a funcionários que se encontrem na situação de licença ilimitada, enquanto tal situação se mantiver.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro Adjunto para a Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

### Despacho Normativo n.º 5/80

A predominância, em algumas instituições de ensino universitário, de docentes sem a aconselhável experiência de ensino e a adequada habilitação aca-

démica constitui, por certo, um factor fortemente limitativo do normal funcionamento das actividades lectivas.

Assim, no intuito de prevenir ou, no mínimo, atenuar os inconvenientes acarretados pela subsistência de uma tal situação, determina-se, ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, o seguinte:

1 — Na falta de outros docentes mais qualificados, poderá o reitor, precedendo proposta do conselho científico da escola, autorizar que os cursos teórico-práticos possam ser desdobrados nas suas componentes teórica e prática, podendo o correspondente serviço ser assegurado por assistentes estagiários.

2 — Os assistentes estagiários a que se refere o número anterior terão direito, para além do mais que lhes for devido, a uma retribuição mensal de quantitativo igual a 5% do vencimento correspondente à letra A da tabela salarial da função pública.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação, 5 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 9/80

de 5 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 16.º do artigo 4.º e seu § único da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1 — Ficam sujeitas aos preceitos consignados no § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, as seguintes mercadorias:

- Alto-falantes.
- Amplificadores.
- Aparelhos receptores para radiodifusão.
- Aparelhos receptores para televisão.
- Aparelhos para registo ou reprodução de som, compreendendo os gira-discos, gravadores e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som.
- Aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagem e de som.
- Aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago (*flash*).
- Aspiradores e enceradores.
- Batedeiras eléctricas, de uso doméstico, de qualquer espécie.
- Cabeças para máquinas de costura.
- Calçado.
- Carnes.
- Frigoríficos e outros móveis importados com ou sem o respectivo aparelho produtor de frio.
- Faróis e farolins.

Gado.

Objectos de vidro, de baixo coeficiente de dilatação, para uso doméstico.

Máquinas eléctricas de jogos.

Máquinas de lavar louça ou roupa.

Máquinas de secar e de passar roupa.

Máquinas e outros aparelhos para fotografia e cinematografia.

Máquinas e moinhos de café.

Mariscos e peixes.

Microfones.

Peças de motores de veículos automóveis.

Sintonizadores.

Ministério das Finanças, 10 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 10/80

de 5 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Evocação da Primeira Emissão dos Açores — 1868», dos Serviços Artísticos dos CTT, com as dimensões de 40 mm × 29,25 mm, picotado 12 × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

6\$50 — Efigie de D. Luís com fundo amarelo .....	1 500 000
19\$50 — Efigie de D. Luís com fundo lilás .....	1 300 000
Bloco filatélico (30\$), 2 valores .....	325 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 11/80

de 5 de Janeiro

Considerando que algumas escolas preparatórias não constam da Portaria n.º 608/79, de 22 de Novembro;

Tendo em consideração o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/79, de 17 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

As escolas preparatórias indicadas no mapa anexo à presente portaria passam a ter a designação constante no referido mapa.

Ministério da Educação, 6 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.